Comissão de Legislação Justiça e Redação
Igarassu, 14 de 05 de 96
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
14 / 05 / 96.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

PMIg/GP

03/

Aprovado em 1a discussão
por unanimidade
sala das sessões 14/05/1996
Rubrica do Presidente

Igarassu, 15 de Abril de 1996.

2.2/6/96.

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 14 / 05 / 96

PROJETO DE LEI Nº.: 006/96.

Aprovado em 2a discussão
por unanimidade
sala das sessões 23/05/1996
Rubrica do Presidente

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para o exercício de 1997 e, dá outras providências.

A SANÇÃO
EM 24/05/1996.
A) Presidente

Artigo 1º – A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1997 abrangerá os POderes Legislativos e Executivo e entidades da Administração direta, a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

§ 1º – O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

§ 2º – As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1996, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º – As estimativas das receitas serão feitas ao preço de julho de 1996, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º – Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizadis sem autorização legislativa.

§ 5º – O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25 % (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o rpoduto' das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Artigo 3º - O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual aprovado, procederá à seleção das prioridades e as orçará a preço de julho de 1996.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas ' não selecionados entre as prioridades desde de que financiados com recursos ' de outras esferas de governo.

Artigo 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente por Decreto, pela variação dos índices oficiais entre o mês de julho de 1997 e, janeiro de 1994, obedecendo a fórmula oficialmente adotada, despresando-se as frações de mil cruzeiros após o cálculo.

Artigo 5º - Poderão ser realizadas operaçpes de crédito por antecipação da receita até o limite da Despesa de Capital fixada para o exercício financeiro de 1997,nos termos do Parágrafo 8º do artigo 165, e Inciso II do Artigo 167, da Constituição Federal e demais parâmetros da Legislação em vigor.

Artigo 6º - As dotações orçamentárias para as despesas fixadas para o exercício de 1997, poderão ser suplementadas até o limite' de 40 % (quarenta por cento), obedecidas as disposições do artigo 43, parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - O limite de que trata o "Caput" ' deste artigo será considerado com a atualização monetária estabelecida no artigo 4º desta Lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com vigência máxima de 01 (um) ano, com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Artigo 8º - O Poder Executivo, tomará medidas necessárias para ajustar, permanentemente, o fluxo dos dispêndios aos ingressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentários e financeiro.

Artigo 9º - As despesas com pessoal da Administração direta ficam limitadas a 65 % (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, de acordo com o disposto no Artigo 38 das Disposições Constitucionais Tributárias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta, excluídas as receitas oriundas de Convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "Caput" e, o disposto no Artigo 169, I e II, da Constituição Federal.

06/

Artigo 10 – Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas às utilidades nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º – Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º – Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias de encerramento do exercício.

§ 3º – Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 11 – O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta mantidas pelo Município.

Artigo 12 – As operações de crédito por antecipação da Receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Artigo 13 – O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 (trinta) de setemnro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Parágrafo Único – Se até o dia 20 (vinte) de dezembro de 1997, o Projeto orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecento so limites dos créditos orçamentários.

Artigo 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

07

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

PMIg/Gp 05

Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 30 de Abril de 1996.

JURANDIR BEZERRA LINS
Prefeito

A SANÇÃO
EM 24 / 05 / 1996.
A) _____
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 14 / 05 / 96

COMISSÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
14 / 05 / 96

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Igarassú, 14 de 05 de 96
_____
Presidente

Aprovado em 1a discussão
por unanimidade
sala das sessões 24 / 05 / 1996
_____
Rubrica do Presidente

Aprovado em 2a discussão
por unanimidade
sala das sessões 23 / 05 / 1996
_____
Rubrica do Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Esta Comissão reuniu-se para dar parecer ao Projeto de Lei nº 2.216/96,que dispõe sobre Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 1997,e dá outras providências,sem nada ter achado de incostitucionalidade o parecer ao Projeto é favoravel.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu,em 21' de maio de 1996.

É O PARECER:

a) _____

Dilson Siqueira Maglhães
Presidente

_____

Paulo Roberto Pacífico das Neves
Vice-Presidente

_____

Roberto Burle Arcoverde
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Esta Comissão reuniu-se para dar parecer ao Projeto de Lei nº 2.216/96,que trata das diretrizes Orçamentárias para o exrcício de 1997 e dá outras providências,e achando nada poder impedir ' sua tramitação legal,visto que não há incostitucionalidade optou '' pelo parecer favoravel.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu,em' 21 de maio de 1996.

É O PARECER:

a)

Eneline Pereira Gouveia
Presidente

Luiz Cavalcante dos Passos
Vice-Presidente

Romário Xavier da Silva
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

01

PMIg/GP

Igarassu, 15 de Abril de 1996.

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 16/05/96

Ofício Nº.: 068/96.

Do: **Prefeito Municipal de Igarassu**

Ao: **Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

Assunto: Projeto de Lei, sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1997.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a apreciação de Projeto de matéria de caráter urgente, remeto a esta Câmara para a apreciação, a seguinte matéria:

- Projeto de Lei dispondo sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária, para o exercício financeiro de 1997.

Certo das providências de V. Exª. nos firmamos atenciosamente,

Jurandir Bezerra Lins
Prefeito

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 14/05/96

02

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

PMIg/GP

Igarassu, 15 de Abril de 1996.

MENSAGEM Nº.: 06/96.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a esse Egrégio Deliberativo o anexo Projeto de Lei, que tem como objetivo o estabelecimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997, em obediência o que determina a Lei Orgânica do Município.

Trata-se de uma exigência legal do conhecimento dos ilustres integrantes dessa respeitável Casa do Povo, destinada a reger toda elaboração do Orçamento anual e, por consequência, toda a vida administrativa do Município no ano seguinte.

Assim, esperamos que após a devida apreciação seja o Projeto aprovado em caráter urgente, no prazo da legislação vigente.

Aproveitamos o ensejo para com todos os que fazem essa Câmara.

Atenciosamente,

Jurandir Bezerra Lins
Prefeito